DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19277/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22757/2016
PROTOCOLO	: 1720435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2016
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 5/2016, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul, com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 21/2016, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Observa-se nos autos que não foram encaminhados a este Tribunal os seguintes documentos considerados de remessa obrigatória[1]:

- decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município;
- subanexo XVII (identificação da unidade gestora).

Embora intimado a apresentar tais documentos (Termo de Intimação n. 24212/2016, peça n. 19, fl. 850), o senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, não compareceu aos autos (Despacho n. 9475/2017, peça n. 22, fl. 853). A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 27115/2016 (peça n. 23, fls. 854-859), na qual concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da ata de registro de preços, ressalvando o não envio do decreto e do subanexo mencionados.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 20886/2016 (peça n. 24, fl. 860), no qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis,

[1] Documentos de remessa obrigatória, conforme Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época da presente prestação de contas.

ressalvada a falha referente ao não envio do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município e o Subanexo XVII. Contudo, em pesquisa aos processos deste Tribunal, constatei que o Sistema de Registro de Preços no Município é regulamentado pelo Decreto n. 826, de 30 de maio de 2014, que se encontra às fls. 8-20 do processo n. TC/29874/2016 (peça n. 3).

Dessa forma, entendo que a ata de registro de preços pode ser declarada regular com ressalva, sendo feita uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Além disso, o jurisdicionado deixou de atender ao objeto do Termo de Intimação n. 24212/2016 (peça n. 19, fl. 850), o que enseja a aplicação de multa.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 21/2016;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2016;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Juvenal de Assunção Neto**, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 24212/2016 (peça n. 19, fl. 850), conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo presente à folha 853 (Despacho n. 9475/2017, peça n. 22), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da

Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT